

RESOLUÇÃO CP Nº 06/2026

Institui o Programa de Regularização Administrativa da Inscrição Suplementar (RAIS) de advogadas e advogados atuantes no Estado de Santa Catarina, estabelece multa de regularização, disciplina a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e dá outras providências.

O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — SEÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições previstas nos arts. 57 e 58, incisos I, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994,

CONSIDERANDO que o art. 10, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 impõe ao advogado o dever de promover inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passe a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano;

CONSIDERANDO o dever institucional e legal da OAB de fiscalizar o exercício da advocacia em todo o território nacional, nos termos do art. 44, II, da Lei nº 8.906/1994;

CONSIDERANDO que os arts. 46 e 58, inciso IX, da Lei nº 8.906/1994 atribuem à OAB competência para fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multas;

CONSIDERANDO que o Provimento CFOAB nº 200/2020 autoriza a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nas infrações puníveis com censura e que o instituto se encontra regulamentado, no âmbito da OAB/SC, pela Resolução CP nº 45/2021;

CONSIDERANDO o elevado número de advogados que atuam habitualmente no Estado de Santa Catarina sem a devida inscrição suplementar, gerando desequilíbrio perante os profissionais regularmente inscritos e impacto sobre a receita institucional da Seccional;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar procedimento objetivo, transparente e uniforme, com observância do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da OAB/SC, o Programa de Regularização Administrativa da Inscrição Suplementar — RAIS, destinado a identificar, notificar e promover a regularização de advogadas e advogados com inscrição principal em outra Seccional que exerçam habitualmente a profissão no Estado de Santa Catarina sem a inscrição suplementar exigida pelo art. 10, § 2º, da Lei nº 8.906/1994.

Parágrafo único. O Programa tem por finalidade:

- I — dar efetividade ao regime legal da inscrição suplementar;
- II — assegurar isonomia entre os profissionais regularmente inscritos na OAB/SC e aqueles que atuem habitualmente em seu território;
- III — fortalecer a fiscalização do exercício profissional;
- IV — permitir a regularização administrativa e consensual das situações identificadas; e
- V — assegurar a correspondente participação dos profissionais na manutenção da estrutura institucional colocada à disposição da advocacia catarinense.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, as inscrições suplementares classificam-se em:

- I — inscrição suplementar declarada: aquela requerida espontaneamente pelo profissional, antes da instauração de procedimento de fiscalização ou da ciência de notificação expedida pela OAB/SC;
- II — inscrição suplementar identificada: aquela não requerida pelo advogado, identificada pela OAB/SC, em razão do exercício habitual da profissão em Santa Catarina, nos termos do art. 10, §2º, da Lei n. 8.906/1994.

Art. 3º O Programa será supervisionado e administrado pela Tesouraria, com o apoio dos setores de Secretaria, Fiscalização e do Tribunal de Ética e Disciplina, no âmbito de suas respectivas competências, e regulamentado por Resolução da Diretoria.

CAPÍTULO II - DA IDENTIFICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 4º Considera-se elegível o advogado que exerça habitualmente a profissão, na forma do art. 10, § 2º, da Lei nº 8.906/1994, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Parágrafo único. Os critérios técnicos para identificação da habitualidade, os atos profissionais computáveis, as hipóteses de exclusão, o período de pesquisa e os parâmetros de tratamento das informações serão estabelecidos em Resolução da Diretoria da OAB/SC.

Art. 5º Identificada possível atuação habitual sem inscrição suplementar, será instaurado procedimento administrativo individual perante a Coordenadoria Estadual de Fiscalização, conduzido pela Tesouraria em conjunto com essa Coordenadoria.

§ 1º O procedimento será instruído com os elementos que fundamentem a identificação da habitualidade, asseguradas a integridade, a rastreabilidade e a possibilidade de auditoria das informações utilizadas.

§ 2º A OAB/SC poderá utilizar ferramentas tecnológicas e serviços externos para a identificação, organização e tratamento das informações, observadas a legislação de proteção de dados pessoais e as normas institucionais aplicáveis.

Art. 6º O profissional identificado será notificado para, no prazo e na forma estabelecidos em Resolução da Diretoria, observado o art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, optar por uma das seguintes providências:

I — apresentar defesa, acompanhada dos documentos e esclarecimentos que entender pertinentes;

II — aderir ao Programa com celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, quando preenchidos os requisitos do Provimento CFOAB nº 200/2020 e da Resolução CP nº 45/2021, mediante o pagamento dos valores apurados, o requerimento da inscrição suplementar perante a OAB/SC e o cumprimento, nos prazos regulamentares, das providências que lhe couberem para a sua efetivação; ou

III — aderir ao Programa sem celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, quando não preenchidos os requisitos do inciso II, mediante o pagamento dos valores apurados, o requerimento da inscrição suplementar perante a OAB/SC e o cumprimento, nos prazos regulamentares, das providências que lhe couberem para a sua efetivação, na forma do art. 10, § 2º, desta Resolução.

§ 1º A notificação deverá conter, no mínimo:

I — a identificação do profissional;

II — a indicação dos fatos e elementos que fundamentam a necessidade de inscrição suplementar;

III — o fundamento legal da apuração;

IV — a estimativa das obrigações financeiras decorrentes da regularização;

V — o prazo e os meios para apresentação de defesa ou adesão ao Programa; e

VI — as consequências da ausência de manifestação.

§ 2º A apresentação de defesa suspende, até sua apreciação, o prosseguimento do procedimento quanto à exigência de regularização, à constituição e à cobrança da multa, bem como à adoção das demais consequências previstas nesta Resolução.

§ 3º A defesa será decidida de forma fundamentada pela autoridade designada em Resolução da Diretoria e, caso rejeitada e não havendo adesão no prazo do art. 7º, § 3º, o procedimento será encaminhado ao Tribunal de Ética e Disciplina para regular processamento, assegurados, naquela instância, novo e pleno contraditório e ampla defesa.

Art. 7º Acolhida a defesa, o procedimento será arquivado, sem incidência da multa de regularização.

§ 1º Acolhida parcialmente a defesa, o procedimento prosseguirá exclusivamente quanto aos fatos e exercícios remanescentes, com a correspondente revisão dos valores apurados, notificando-se o profissional da decisão e do prazo para adesão ao Programa.

§ 2º Rejeitada a defesa, o profissional será notificado da decisão e do prazo para adesão ao Programa.

§ 3º O prazo para adesão de que tratam os §§ 1º e 2º é de quinze dias, contado da data em que a decisão se tornar definitiva; decorrido o prazo sem adesão, aplica-se o disposto no art. 13.

CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 8º Reconhecida a incidência do art. 10, § 2º, da Lei nº 8.906/1994, mediante adesão ao Programa ou decisão administrativa definitiva, serão exigidas:

I — multa de regularização;

II — taxa de inscrição suplementar; e

III — anuidade correspondente ao exercício em que for efetivada a inscrição suplementar.

§ 1º A multa de regularização corresponderá, para cada exercício em que for constatada a atuação habitual sem inscrição suplementar, dentro do período definido em Resolução da Diretoria, ao valor integral da anuidade vigente na OAB/SC no exercício da regularização, considerados, quando houver o enquadramento do profissional, os descontos aplicáveis à jovem advocacia.

§ 2º Efetivada a inscrição suplementar no prazo de adesão, o exercício corrente fica sujeito apenas à anuidade prevista no inciso III do caput, e não à multa.

§ 3º A multa será cobrada uma única vez por exercício, independentemente do número de causas ou intervenções que excederem o limite legal.

§ 4º A anuidade do exercício da inscrição observará os valores, reduções, proporcionalidade, vencimentos e formas de pagamento previstos nas normas ordinárias da OAB/SC.

§ 5º A adesão ao Programa e o arquivamento do procedimento não impedem a apuração e a cobrança relativas a exercícios não abrangidos.

Art. 9º As modalidades de pagamento e o eventual parcelamento da multa, da taxa de inscrição suplementar e da anuidade do exercício serão disciplinados em Resolução da Diretoria.

§ 1º A Resolução da Diretoria poderá autorizar desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor da multa de regularização, considerada a modalidade de pagamento e a viabilidade econômico-financeira do Programa.

§ 2º O parcelamento não importará redução do valor principal da multa.

§ 3º Considera-se integralmente paga a multa quando o respectivo valor houver sido integralmente creditado à OAB/SC, ainda que o profissional tenha contratado parcelamento por cartão de crédito ou outro agente financeiro.

CAPÍTULO IV - DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 10. O profissional que preencher os requisitos do Provimento CFOAB nº 200/2020 e da Resolução CP nº 45/2021 poderá celebrar Termo de Ajustamento de Conduta — TAC, a ser formalizado pela Coordenadoria Estadual de Fiscalização, em conjunto com a Tesouraria.

§ 1º A celebração do TAC não será admitida nas hipóteses de impedimento previstas no Provimento CFOAB nº 200/2020 e na Resolução CP nº 45/2021.

§ 2º O profissional que não preencher os requisitos para a celebração do TAC poderá aderir ao Programa na forma do art. 6º, III. Cumpridas integralmente as obrigações, inclusive a inscrição suplementar, o procedimento administrativo será arquivado. Se, nos três anos seguintes ao arquivamento, o profissional exercer habitualmente a advocacia em Santa Catarina sem inscrição suplementar, o procedimento será desarquivado e encaminhado ao Tribunal de Ética e Disciplina, vedada nova adesão pelos mesmos fatos. A adesão não implica confissão de infração ético-disciplinar.

§ 3º A formalização do TAC e seu encaminhamento para homologação ficam condicionados:

I — ao prévio pagamento integral da multa de regularização;

II — ao protocolo do pedido de inscrição suplementar;

III — ao pagamento da taxa de inscrição suplementar; e

IV — ao pagamento ou parcelamento regular da anuidade correspondente ao exercício da inscrição, conforme as normas ordinárias da OAB/SC.

§ 4º O TAC conterà, além dos requisitos previstos na Resolução CP nº 45/2021, as seguintes obrigações:

I — concluir o procedimento de inscrição suplementar nos prazos regulamentares;

II — atender às diligências formuladas pelo setor competente;

III — fazer cessar a atuação habitual sem inscrição suplementar; e

IV — abster-se, pelo prazo de três anos, de exercer habitualmente a advocacia em Santa Catarina sem manter a correspondente inscrição suplementar.

§ 5º O TAC será celebrado pelo Sistema Estadual de Fiscalização e encaminhado ao Setor de Ajustamento de Conduta para homologação pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 6º Os procedimentos operacionais para assinatura, formalização, homologação, registro e acompanhamento do TAC serão estabelecidos em Resolução da Diretoria, observada a Resolução CP nº 45/2021.

Art. 11. A celebração do TAC implicará suspensão condicional do procedimento de fiscalização ou do processo disciplinar pelo prazo de três anos.

§ 1º Durante o período de suspensão não correrão os prazos prescricionais.

§ 2º O TAC será registrado no Cadastro Nacional de Termos de Ajustamento de Conduta — CNTAC e acompanhado pelo órgão competente, preservado o sigilo próprio da matéria disciplinar.

§ 3º Decorrido o prazo de três anos sem descumprimento, o procedimento ou processo será definitivamente arquivado, sem anotação de sanção disciplinar nos assentamentos profissionais.

Art. 12. Constituem descumprimento do TAC:

I — a não conclusão do procedimento de inscrição complementar nos prazos e condições regulamentares;

II — o abandono do requerimento ou o não atendimento às diligências indispensáveis à inscrição;

III — a retomada ou continuidade da atuação habitual em Santa Catarina sem a manutenção da inscrição complementar durante o período do ajuste; ou

IV — o descumprimento de qualquer outra obrigação expressamente prevista no instrumento.

§ 1º Certificado o descumprimento, o TAC perderá seus efeitos e o procedimento ou processo retomará sua tramitação na fase em que foi suspenso, não sendo admitida a celebração de novo ajustamento pelos mesmos fatos.

§ 2º A multa de regularização já paga não será restituída nem compensada, sem prejuízo das demais obrigações decorrentes do descumprimento.

CAPÍTULO V - DA NÃO ADESÃO E DA COBRANÇA

Art. 13. A ausência de manifestação, a recusa de adesão ao Programa ou a rejeição definitiva da defesa, sem posterior regularização, autorizarão:

I — a constituição definitiva da multa de regularização;

II — a adoção das medidas administrativas e judiciais destinadas à sua cobrança; e

III — o encaminhamento dos elementos ao Tribunal de Ética e Disciplina para apuração disciplinar da violação ao art. 10, § 2º, da Lei nº 8.906/1994.

§ 1º A não quitação integral das obrigações pecuniárias até a data do vencimento indicada no instrumento de cobrança constituirá o devedor em mora de pleno direito, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 397, caput, do Código Civil, implicando o reconhecimento, pelo próprio ato do inadimplemento, da dívida constituída, para todos os fins de direito, inclusive para fins de lavratura da certidão de débito pelo Diretor-Tesoureiro.

§ 2º Será igualmente encaminhado ao Tribunal de Ética e Disciplina, nos termos do inciso III do caput, o profissional que, ainda que quitadas as obrigações financeiras, não requerer ou não concluir a inscrição suplementar e mantiver atuação habitual no Estado de Santa Catarina no exercício corrente, na forma do art. 10, § 2º, da Lei nº 8.906/1994.

Art. 14. A constituição definitiva da multa será formalizada por Termo de Apuração e Constituição do Débito, que deverá:

- I — identificar o profissional e sua inscrição principal;
- II — descrever os fatos que fundamentam a incidência da multa;
- III — indicar os exercícios considerados;
- IV — demonstrar o cálculo e os respectivos encargos; e
- V — certificar a conclusão do procedimento administrativo e o exercício do contraditório.

§ 1º Com fundamento no Termo de Apuração e Constituição do Débito, o Diretor-Tesoureiro da OAB/SC poderá expedir certidão de débito, que constituirá título executivo extrajudicial, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994 e do art. 784, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

§ 2º A Tesouraria poderá promover a cobrança administrativa e, diretamente ou por intermédio dos setores competentes, adotar as providências necessárias ao protesto, à inscrição em cadastros de proteção ao crédito e à execução de título extrajudicial, quando legalmente cabíveis, mediante prévia comunicação específica ao devedor e observados os prazos prescricionais, os requisitos de liquidez e exigibilidade e as demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15. O Programa poderá ser aplicado aos procedimentos de fiscalização e aos processos disciplinares em tramitação na data de sua entrada em vigor, desde que não haja decisão transitada em julgado e estejam preenchidos os requisitos do Provimento CFOAB nº 200/2020 e da Resolução CP nº 45/2021.

§ 1º Os atos regularmente praticados nos procedimentos e processos em tramitação ficam preservados.

§ 2º Formalizado o TAC, o procedimento ou processo será suspenso na fase em que se encontrar.

§ 3º Não havendo adesão, o feito retomará seu curso regular, sem prejuízo da apreciação de defesa anteriormente apresentada.

Art. 16. A Diretoria da OAB/SC expedirá resolução destinada a regulamentar:

- I — os critérios técnicos de identificação da habitualidade, observado o art. 10, § 2º, da Lei nº 8.906/1994;

- II — as fontes de dados e o período abrangido pela pesquisa;
- III — os procedimentos de instauração, notificação, defesa e decisão;
- IV — os prazos para adesão, apresentação de documentos, cumprimento de diligências e conclusão da inscrição;
- V — as modalidades de pagamento e parcelamento;
- VI — os procedimentos de celebração, homologação, registro e acompanhamento do TAC;
- VII — a distribuição de competências entre os setores envolvidos;
- VIII — os mecanismos de segurança, auditoria e proteção de dados pessoais; e
- IX — os demais aspectos necessários à execução do Programa.

Art. 17. Aplicam-se subsidiariamente ao Programa o Estatuto da Advocacia e da OAB, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, os Provimentos do Conselho Federal, o Regimento Interno da OAB/SC e a Resolução CP nº 45/2021.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Conselho Seccional.

Art. 19. O Programa terá duração de doze meses, contados da entrada em vigor desta Resolução, prorrogável por Resolução da Diretoria.

Parágrafo único. Encerrado o Programa, os procedimentos instaurados, os TAC celebrados e os compromissos assumidos durante sua vigência prosseguirão até sua conclusão, na forma desta Resolução.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB.

Registre-se.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de setembro de 2026.



JULIANO MANDELLI MOREIRA
Presidente